



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo Administrativo nº 8525292-77.2022.8.06.0000

Ref.: Programa de Modernização do Judiciário Cearense - PROMOJUD

Unidade Cogestora: Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG

Assunto: Contratação de licenças de uso perpétuo da Solução Integrada de Gestão Estratégica e Projetos – BriskPPM.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo instruído pela Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG com a finalidade de contratar licenças de uso perpétuo da Solução Integrada de Gestão Estratégica e Projetos – BriskPPM, incluindo serviços continuados de suporte técnico e garantia de atualização; serviço de desenvolvimento de novas funcionalidades, serviço de treinamento e serviço de operação assistida (parametrizações e automatizações de fluxos).

Conforme consta na peça inicial, referida contratação está prevista no plano de aquisições do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PROMOJUD) e seu financiamento decorrerá de recursos do empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

A justificativa da necessidade de contratação trazida no documento de

especificações técnicas (fls. 4/13) é descrita da seguinte forma: “(...) 3.5. Convém destacar que o TJCE tem avançado na medição e no monitoramento de sua produtividade. Não obstante, para aprimorar os serviços prestados, faz-se necessário ir além do aspecto quantitativo, mensurando e acompanhando também a qualidade e a satisfação com tais serviços. 3.6. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do estado do Ceará implementou, em 2020, o sistema informatizado BriskPPM, a fim de aprimorar a gestão estratégica e de projetos da organização. No entanto, diante do cenário de modernização e transformação digital, torna-se necessário expandir o uso e as funcionalidades do sistema. 3.7. Antes da contratação do sistema Brisk, a gestão dos projetos, indicadores e metas institucionais era realizada, em grande parte, de forma manual, prejudicando a eficiência do trabalho, já que exige dos colaboradores envolvidos um grande esforço para coleta e tratamento dos dados. Ademais, como o trabalho manual é mais suscetível a erros, a efetividade do monitoramento da estratégia institucional fica comprometida. 3.8. A partir da situação descrita, a solução à época contratada veio pretendendo eliminar os seguintes problemas: multiplicidade de softwares no gerenciamento de projetos, erros no cálculo dos indicadores e metas institucionais, demora na elaboração de relatórios gerenciais, falta de clareza na vinculação das iniciativas com a estratégia, pouco desdobramento do planejamento nos setores da instituição e baixo engajamento dos gestores de metas. 3.9. A implantação da solução integrada de gestão estratégica e de projetos possibilitou a otimização do monitoramento dos resultados institucionais e das iniciativas estratégicas, vem minimizando os riscos de erros nas apurações das metas, aumentando o engajamento e responsabilização dos gestores de metas e possibilitando a capilarização do planejamento em todos os níveis e áreas da instituição. 3.10. Vale ressaltar que, atualmente, a demanda de unidades que necessitam acompanhar o cumprimento das metas e fazer a gestão da estratégia setorial e de seus projetos cresceu, ensejando a expansão da contratação da referida solução. Além disso, uma parte das unidades que já utiliza o sistema Brisk relata a necessidade de implementação de novas funcionalidades no módulo de projetos para que o sistema atenda com eficiência a realidade e demanda do setor. 3.11. Nesse sentido, para dar continuidade a esse trabalho de modernização no que diz respeito à gestão estratégica e de projetos, faz-se necessária a aquisição de novas licenças de uso perpétuo da Solução Integrada de Gestão Estratégica e Projetos – BriskPPM, incluindo os serviços continuados de suporte técnico e garantia de atualização; serviço de desenvolvimento de novas funcionalidades e serviço de treinamento, de acordo com as necessidades apresentadas pelo Tribunal de Justiça do

Estado do Ceará.”

A forma escolhida para a contratação foi a **Comparação de Preços (CP)**, método que faz parte da política de aquisições do BID e consta no documento GN- 2349-15.

O convite para apresentação das propostas foi encaminhado por e-mail (*fls. 104/105*) e cinco empresas responderam, no caso a: 1. BriskPPM 2. Memora Processos Inovadores 3. Very Tecnologia 4. Amazon Informática 5. Truly Tecnologia, tendo sido escolhida a primeira por ter apresentado o menor valor, R\$538.700,00 (quinhentos e trinta e oito mil e setecentos reais).

O Núcleo de Licitações com Financiamento Externo – Nulfex analisou os documentos do processo de contratação e emitiu parecer recomendando o prosseguimento do feito (*fls. 212/213*).

Instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (*fls.4/10*);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (*fls.11/74*);
- c) Especificações Técnicas (*fls.75/92*);
- d) levantamento estimativo do preço (*fls.64/66*);
- e) dotação orçamentária (*fls.97/98*);
- f) autorização da contratação (*fls.101/102*);
- g) documento de Convite elaborado pela equipe técnica para ser encaminhado às instituições de ensino (*fls. 106/148*);
- h) relatório de julgamento da melhor proposta (*fls.205/211*);
- i) Parecer do Núcleo de Licitações com Financiamento Externo – Nulfex (*fls.212/213*);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II –DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, ao exame dos aspectos formais da contratação considerando o que prevê a política de contratação do BID, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público.

Frise-se, ainda, a presunção de que as especificações técnicas e demais documentos, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, tudo visando melhor o interesse público.

Firmadas essas breves premissas, passamos ao exame da matéria.

III –DA NORMA APLICADA À CONTRATAÇÃO

Como se sabe, o Poder Judiciário do Estado do Ceará, dentro do seu planejamento de modernização, articulou, junto ao executivo estadual, operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID para viabilizar o Programa de Modernização do Judiciário (Promojud).

O contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR foi assinado em 29 de dezembro de 2021, e, em seu bojo, traz como condição para a liberação dos recursos, a utilização das suas políticas de contratações.

Assim, para que haja o repasse financeiro, o Poder Judiciário Estadual terá que adotar métodos de contratação estabelecidos pelo Banco.

Sabe-se que a legislação pátria que versa sobre contratações públicas no Brasil (Lei nº 8.666/93 e Lei 14.133/2021) prevê a possibilidade de se utilizar procedimentos específicos do organismo internacional, ou seja, diferentes daqueles tradicionalmente consagrados (concorrência, pregão etc). Esta regra está consolidada no §5º, art. 42, da Lei n. 8.666/93, e no §3º, do art. 1º, da Lei n. 14.1333/2021.

LEI N. 8.666/93

“Art. 42. (...)

§ 5º—Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.” (grifo nosso)

LEI N. 14.133/2021

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo

financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República; (grifo nosso)

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;” (grifo nosso)

Então, conforme autorização legal, há, nestes casos, um afastamento pontual das leis de regência sobre contratações públicas, passando a prevalecer os procedimentos próprios dos entes externos, ressalvando, contudo, a obrigatoriedade de observância do julgamento objetivo e das disposições constitucionais.

Portanto, considerando a presente situação de operação de crédito externo para financiamento do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, materializada através do contrato de empréstimo nº 5248/OC-BR, está claro que os procedimentos de contratações que envolvam projetos do referido programa deverão obedecer rito especial indicado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.

IV – DA CONTRATAÇÃO ADOTANDO-SE A POLÍTICA DO BID

Firmado o entendimento sobre a utilização das políticas do BID,

passamos, agora, a identificar qual dos métodos previstos será aplicado na situação que consta no caderno administrativo.

Consoante ao que dispõe o contrato de empréstimo – normas gerais, em especial o que consta no artigo 6.04, as contratações, sejam de obras, serviços, aquisições, consultorias deverão ocorrer de acordo com o Plano de Aquisições aprovado pelo Banco e, a depender da natureza da contratação, com a **Política de Aquisições** ou com a **Política de Consultores**.

ARTIGO 6.04. *Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria.* (a) *Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.*

Em suma, funciona assim:

- quando se tratar de seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens, **utiliza-se a Política de Aquisições do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID que está consolidada no documento GN-2349-15;**

- quando se tratar de seleção e contratação de serviços de consultoria, **utiliza-se a Política de Consultores que está no documento GN-2350-15.**

De acordo com o que foi apresentado pela área técnica, a política a ser adotada é a que está descrita no documento **GN-2349-15**, já que se pretende contratar serviços técnicos e licenças de uso perpétuo da Solução Integrada de Gestão Estratégica e Projetos – BriskPPM.

Pois bem, foi definido, a partir dos critérios técnicos alinhados ao escopo da contratação, que seria aplicado o método de **Comparação de Preços** na presente contratação, conforme previsto no plano de aquisições.

Essa metodologia de contratação é, conforme dispõe a GN-2349-15, para serviços que não são de consultoria cujo custo seja inferior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares).

De fato, o valor da contratação, que é de R\$538.700,00 (Quinhentos e trinta e oito mil e setecentos reais), é inferior ao limite que consta na norma do BID.

Vale observar que, além da observância do valor da contratação, são necessários pelo menos 3 (três) cotações de preços junto a fornecedores de forma a tornar válida e aceitável a utilização desse método (CP). Quanto a isso, consta no processo que 5 (cinco) empresas participaram do processo seletivo, atendendo, portanto, ao exigido.

Então, diante esse cenário, não há óbice para a utilização da Comparação de Preços visando a seleção de empresa especializada que executará o objeto no projeto.

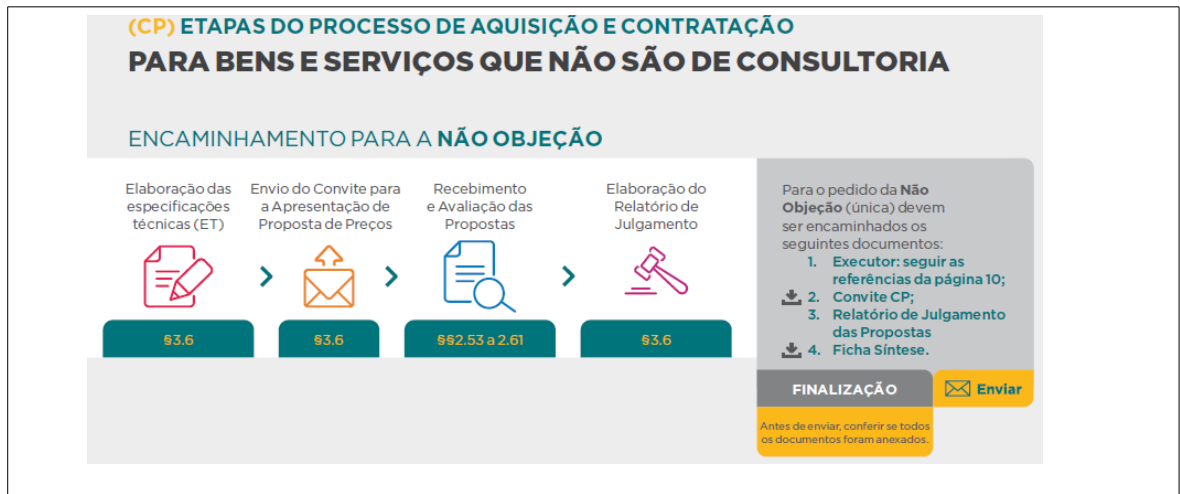
Passamos, adiante, para análise dos documentos que compõem o método de seleção escolhido.

V – ANÁLISE DOCUMENTAL

Pois bem, determinada a **Comparação de Preços (CP)** como a modalidade que guiará a disputa entre os interessados na contratação, passamos, doravante, para o exame dos documentos aportados nos autos e sua consonância com as regras do Banco.

Conforme dispõe o Manual de Aquisições do Executor, a Comparação de Preços será composta com os seguintes documentos: 1) Especificações Técnicas (previsão

no §3.6 da GN2349); 2) envio do convite para a apresentação de proposta de preços (previsão no §3.6 da GN2349); 3) recebimento e avaliação das propostas (previsão no §3.6 da GN2349); 4) elaboração do relatório de julgamento (previsão no §3.6 da GN2349).



Examinando o caderno administrativo, é possível verificar que os documentos estabelecidos nesse fluxo inicial constam nos autos, conforme referência a seguir:

ORD.	DOCUMENTO	PÁGINAS
1	Especificações Técnicas	fls. 75/92
2	Envio do convite para a apresentação de proposta de preços	fls. 149/161
3	Recebimento e avaliação das propostas	fls. 164/204
4	Elaboração do relatório de julgamento	fls. 205/211

No documento de Especificações Técnicas, espécie de termo de referência, estão definidos o objeto a ser contratado, a justificativa da sua necessidade, a forma de acompanhamento da execução do pacto, as qualificações necessárias da instituição selecionada e os documentos de regularidade fiscal e sociais necessários para a assinatura da avença, bem como as obrigações a serem cumpridas pelas partes.

Desse modo, seguindo o que consta no item 8 do referido documento, restaram ausentes nos autos as certidões que comprovem a regularidade da empresa selecionada com os fiscos federal, estadual e municipal, comprovação de regularidade com

o FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas, bem como declaração de que não emprega menor e declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para o reabilitado da Previdência Social, assim como notas de prestação de serviço igual ou equivalente a outros órgãos públicos ou empresas privadas.

Recomenda-se, por oportuno, que também seja aportado nos autos do caderno administrativo documentos referentes a pessoa jurídica que assinará o contrato, no caso o cartão de CNPJ e o contrato social com respectivas alterações.

Vale observar, também, que deve ser desconsiderado o item 6 das Especificações Técnicas por haver um atecnia ao mencionar a vigência do contrato com base no art. 57, da Lei nº 8.666/93, visto que a legislação pátria está afastada no caso em exame, prevalecendo as normas do BID.

Então, considerando as ressalvas acima e que o resultado do julgamento da melhor proposta foi atribuído à empresa BRISK Soluções Ágeis Ltda, que foi escolhida com o valor de R\$538.700,00 (quinhentos e trinta e oito mil e setecentos reais), o NULFEX deverá solicitar da referida instituição a juntada dos documentos referenciados acima para que, só após sua análise de conformidade, o pacto seja assinado.

O NULFEX deverá, ainda, observar a validade da proposta selecionada e examinar se está no prazo de validade e se há necessidade de atualização.

Quanto aos demais documentos listados no quadro mais acima, não há nenhum destaque do ponto de vista jurídico a ser apontado.

Portanto, cumpridas as observações acima sublinhadas, entendo que estão preenchidos os requisitos para o procedimento de contratação escolhido.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos, desde que atendidas as observações neste opinativo, pela possibilidade de contratação, com fundamento no parágrafo 3.6 da GN-2349-15, da BRISK Soluções Ágeis Ltda para que forneça licenças de uso perpétuo da Solução Integrada de Gestão Estratégica e Projetos –

BriskPPM, incluindo serviços continuados de suporte técnico e garantia de atualização; serviço de desenvolvimento de novas funcionalidades, serviço de treinamento e serviço de operação assistida (parametrizações e automatizações de fluxos), atendendo, assim, ao projeto vinculado ao Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PROMOJUD).

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 27 de janeiro de 2023.

LUIS VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320

Assinado de forma digital por LUIS
VALDEMIRO DE SENA
MELO:78586593320
Dados: 2023.01.27 10:16:34 -03'00'

Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor Jurídico

De acordo.

À douta Presidência.

Data supra.

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2023.01.27 09:06:55 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico